ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.006761/2008-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11020.006761/2008-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3802-001.885 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	23 de julho de 2013
Matéria	PIS/PASEP - DCOMP
Recorrente	SULBRAS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/09/1995

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

Não há cerceamento do direito de defesa em decisão na qual a autoridade fiscal, ao promover a liquidação de direito de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, aplica os índices de correção determinados judicialmente e a interessada não aponta erro nos cálculos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, o que torna desnecessário lançamento de oficio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Maurício Macedo Curi.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

> "A contribuinte supracitada solicitou o indébito de recolhimento de PIS na ação ordinária declaratória nº 2001.71.07.003867-0 para fins de compensação com débitos contidos em PER/DCOMP , conforme consta nos autos.
>
> A DRF de origem, fundamentada na Informação Fiscal de fls.120/121, apreciou o pleito e se manifestou no sentido de reconhecer o direito creditório de R$ 19.979,71, em 01/01/1996, que foram utilizados para compensação dos débitos apontados pela contribuinte em PER/DCOMP constantes destes autos, resultando na homologação parcial dos débitos, pois faltaram créditos para tanto, conforme Despacho Decisório de fls.122/123.
>
> Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.180/187. Nesta, inicia historiando seu pedido, da concessão da decisão judicial e do raciocínio que fundamento seus cálculos para fins de utilização na compensação em litígio. Ato contínuo começa a contestação com a alegação de cerceamento de defesa, pois o Despacho Decisório não permite à contribuinte chegar a conclusão da inexistência de crédito para realizar a compensação de todos os débitos contidos em PER/DCOMP devido a falta de fundamento, impossibilitando seu direito de defesa, sendo que o art.93 da Constituição determina que as decisões devem ser fundamentadas.
>
> Continuando sua defesa, afirma que a exigência fiscal deveria ser feita sob a forma de lançamento de ofício, nos termos do art.142 do CTN, havendo ilegalidade, de forma a prejudicar a ampla defesa e ao contraditório. Traz jurisprudência que julga favorável ao seu entendimento.
>
> Também afirma que houve a informação do crédito favorável e da habilitação do crédito, devendo ser aceita a compensação e cancelada a carta de cobrança.
>
> Por fim, solicita a correção monetária pela taxa SELIC no indébito tributário, desde a data de publicação da decisão judicial até a data da habilitação e das posteriores compensações."

A DRJ/POA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

> *Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Período de apuração: 01/08/1991 a 30/09/1995*
>
> *ALEGAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A falta de comprovação de erro e/ou cerceamento de defesa no Despacho Decisório que contém os cálculos do indébito acarreta a improcedência da alegação, sendo obrigação de quem alega não só comprovar o alegado, mas o conhecimento da legislação aplicável ao assunto.

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

As duas questões em discussão são: cerceamento do direito de defesa causado por falta de fundamentação da decisão administrativa que homologou apenas parcialmente declaração de compensação; falta de lançamento.

Sobre a fundamentação da decisão da DRF.

Às folhas 103/104 dos autos (fls. 120/121 do e-processo), encontra-se Informação Fiscal, formalizada em 06/10/2008 por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil-AFRFB, a qual contém resumo e análise da ação judicial que assegurou à contribuinte direito de crédito.

Nesta informação, verifica-se que o valor entendido pela RFB como autorizado a ser compensado seria de R$ 44.566,74, já atualizado para 12/09/2001, e que a atualização monetária deveria atender ao seguinte: correção pela evolução ORTN/ OTN/ BTN/ INPC/ UFIR e, a partir de janeiro de 1996, pela SELIC.

Para evitar aplicação de juros sobre juros, o valor do crédito foi deflacionado para 31/12/1995, e a partir desta data foi aplicada a SELIC.

Em 02/12/2008, foi exarado o Despacho Decisório nº 971 – DRF/CXL, fls.105/106 dos autos (fls. 122/123 do e-processo), que, baseando-se na análise contida na informação fiscal e considerando como valor pleiteado pela contribuinte aquele constante na Declaração de Compensação nº 21716.58476.150306.1.7.54-9018, fls. 5/8 dos autos (fls. 8/11 do e-processo), homologou a compensação dos débitos até a importância de R$ 19.979,71, em 01/01/1996. Sobre este valor, a partir desta data, incidiriam juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Às folhas seguintes ao despacho decisório, encontram-se cálculos e alocações de valores, em especial, às fls. 132/134 do e-processo, Demonstrativo Analítico de Compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, as razões que levaram à não-homologação de parte das compensações pleiteadas foram expostas à contribuinte, de modo que não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

O Desembargador Federal João Surreaux Chagas, relator no julgamento pelo TRF da 4ª Região da apelação cível no processonº 2001.71.07.003867-0/RS, que é o que ampara o direito de crédito da contribuinte, afirmou no voto condutor da decisão:

> *"A correção monetária na repetição de indébito é devida a contar do pagamento indevido, na forma da Súmula 162 do STJ.*
>
> *Segundo o entendimento desta Turma, as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente pelos seguintes índices: variação da ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991; INPC, de março/91 a dezembro/91 (Lei 8.177/91, art. 4); UFIR, de janeiro/92 até dezembro/95 (Lei 8.383/91), e, a contar de janeiro/96, pela Taxa SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, § 4°)."*

A DRF de origem procedeu com vistas a dar cumprimento à decisão judicial sobre a atualização monetária.

A mesma decisão resguardou à autoridade fazendária a fiscalização e a não-homologação da compensação, de modo que, na ação judicial, seriam irrelevantes alegações da União sobre a imprestabilidade da documentação juntada na comprovação do efetivo recolhimento do tributo, bem como não poderia prosperar a alegação de que a compensação seria incabível por não ter havido requerimento e por não se tratarem de créditos líquidos. Vejam-se as seguintes passagens, extraídas do voto do relator.

> *"**Compensação de tributos***
>
> *Os tributos pagos a maior podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento indevido, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95.*
>
> *Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica em extinção do crédito tributário**, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que a pode homologar ou não**.*
>
> *Portanto, eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, **pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação. Esta será efetuada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização**.*
>
> *Da mesma forma, não prospera a alegação de que a compensação é incabível por não ter havido requerimento e por não se tratarem de créditos líquidos. A forma de compensação cujo direito se reconhece pode ser efetuada independentemente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *de requerimento à autoridade fazendária.* ***Outrossim, a apuração do valor do crédito para fins de compensação cabe ao próprio contribuinte, ficando sujeito à apreciação do fisco, que pode homologá-lo ou não, conforme já explicitado****.*
>
> *Assim, há que confirmar a sentença que reconhece o direito da autora à compensação dos pagamentos efetuados a maior para o PIS com parcelas do próprio PIS."*

CÓPIA

A liquidez e certeza do crédito para fins de compensação só se verifica na sua liquidação, o que justifica as várias ressalvas feitas pelo Desembargador e a conclusão deste relator de que a decisão administrativa que homologou apenas parcialmente as declarações de compensação não contrariou a decisão judicial e está suficientemente fundamentada.

A contribuinte, por sua vez, não apontou nenhum erro nos cálculos realizados pela autoridade fiscal, o que nos impõe aceitá-los como corretos.

Sobre a necessidade de lançamento pela autoridade fiscal

A lei nº 10.637, de 2002, com alterações posteriores, assim dispõe:

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *(...)*
>
> ***§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados****. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)"* [Destaquei]

Conforme dito na decisão de primeira instância, os débitos tratados neste processo, constantes de declaração de compensação, porque já exigíveis, não necessitam de formalização do lançamento previsto no art. 142 do CTN.

Conclusão

Pelo exposto, em especial, tendo em vista que o Despacho Decisório nº 971 – DRF/CXL, de 2/12/2008, fundamenta-se em cálculos de atualização monetária efetuados em atendimento à decisão judicial e que a contribuinte não apontou incorreções nesses cálculos, e considerando que a declaração de compensação é instrumento hábil e suficiente para a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigência de débitos indevidamente compensados, **voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA
Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA